

ARTIGO 9.º

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS [PIDCP]

1 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2 - Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3 - Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4 - Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5 - Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

Décima sexta sessão (1982)

COMENTÁRIO GERAL N.º 8: ARTIGO 9.º DO PIDCP – DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL

1. O artigo 9.º, que trata do direito à liberdade e à segurança pessoal, tem frequentemente sido interpretado de forma algo restritiva nos relatórios dos Estados Partes, pelo que estes fornecem informação incompleta. O Comité salienta que o n.º 1 se aplica a todos os tipos de privação de liberdade, quer no âmbito de processos penais quer em outros casos como, por exemplo, doença mental, vagabundagem, toxicoddependência, fins educativos ou controlo de imigração. É verdade que algumas das disposições do artigo 9.º (parte do n.º 2 e todo o n.º 3) se aplicam unicamente a pessoas acusadas da prática de infracção penal. Mas as restantes, e em particular a importante garantia consagrada no n.º 4, isto é, o direito ao controlo judicial da legalidade da privação de liberdade, aplicam-se a todas as pessoas privadas de liberdade por prisão ou detenção. Além disso, os Estados Partes têm também, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, de garantir a disponibilização de um recurso eficaz sempre que uma pessoa alegue ter sido privada de liberdade em violação do Pacto.

2. O n.º 3 do artigo 9.º exige que, em processo penal, qualquer pessoa presa ou detida seja “prontamente” presente a um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciárias. Limites temporais mais precisos são estabelecidos pela lei da maioria dos Estados Partes e, na opinião do Comité, os atrasos não devem exceder poucos dias. Muitos Estados têm fornecido informação insuficiente sobre as práticas concretas neste domínio.
3. Outra questão é a duração total da prisão preventiva. Relativamente a certas categorias de processos penais em alguns países, esta matéria causou preocupação ao Comité e alguns dos seus membros questionaram se as práticas dos Estados estavam em conformidade com a estipulação do n.º 3, segundo a qual o indivíduo deverá ser “julgado num prazo razoável ou libertado”. A prisão preventiva deve ser uma excepção e ter a duração mais breve possível. O Comité gostaria de receber informação sobre os mecanismos existentes e as medidas tomadas tendo em vista reduzir a duração da prisão preventiva.
4. Além disso, se for utilizada a chamada detenção preventiva, por razões de segurança pública, a mesma deverá ser controlada por estas mesmas disposições, isto é, não pode ser arbitrária e tem de basear-se em motivo e ser conforme a procedimento estabelecidos por lei (n.º 1), o indivíduo tem de ser informado das razões da detenção (n.º 2) e tem de ser possível o recurso para um tribunal (n.º 4), bem como a compensação em caso de violação (n.º 5). E se, para além disso, for deduzida acusação penal nestes casos, terá também de ser garantida toda a protecção prevista nos nºs 2 e 3 do artigo 9.º, bem como no artigo 14.º.